



MINISTÉRIO DA FAZENDA

301 370 444

MAT.

Sessão de 03 de dezembro de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.925

Recurso nº - 36.463 - IRPF - 1976 a 1978

Recorrente - ABRAHÃO SUSLIK (ESPÓLIO)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA - (RS).

IRPF - DECORRÊNCIA - Omissão de receita operacional detectada na Pessoa Jurídica e com figurada em depósitos bancários de origem não comprovada, causa incontestemente repercussão nas pessoas físicas dos sócios quotistas, únicos beneficiários. A distribuição disfarçada de lucros caracterizada em empréstimos feitos aos sócios pelas pessoas jurídicas, sem observância dos requisitos legais, até a data de 1º de janeiro de 1978, era passível de tributação na empresa, causando ainda reflexo na pessoa física do mutuário. A partir daquela data é aplicável à hipótese, a regra contida no § 1º do art.62 do Decreto-lei nº 1.598/77, quando o lucro disfarçadamente distribuído será tributado como rendimento classificado na cédula "H" da declaração de rendimento do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo parente ou dependente auferiu esses benefícios, o qual responderá também pelo imposto e multa que forem devidos pela pessoa jurídica".

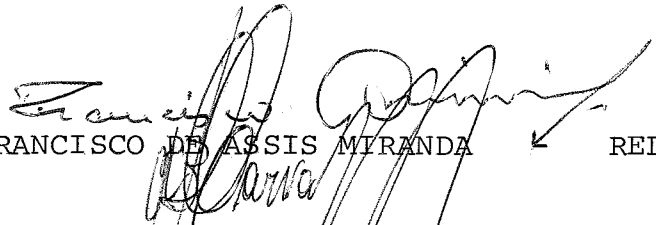
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABRAHÃO SUSLIK (ESPÓLIO):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 03 de dezembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE - 4 DEZ 1961

ADHEMILSON RASTOS DE CARVALHO-

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS
TINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e
OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1075/050.837/80

RECURSO N.º: 36.463

ACÓRDÃO N.º: 101-72.925

RECORRENTE: ROSA GEFMAN SUSLIK

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma A. SUSLIK & CIA. LTDA., estabelecida em Uruguaiana, RS. onde foram apuradas omissões de receitas operacionais configuradas por depósitos bancários de origem não comprovada e lucros distribuídos disfarçadamente, teve o sócio ABRAHÃO SUSLIK, adicionado à sua renda líquida declarada nos exercícios de 1976 a 1979, a nos-base de 1975 a 1978, os seguintes valores:

Exerc. de 1976, ano-base de 1975...	Cr\$ 241.316,00
" " 1977, " " " 1976...	741.080,00
" " 1978, " " " 1977...	372.000,00
" " 1979, " " " 1978...	1.116.000,00

O referido sócio juntamente com sua esposa era detentor de 93% do capital social.

A inclusão foi feita pelo auto de infração de fls. 1, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 3.070.653,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-officio" e correção monetária válida até 31/5/80.

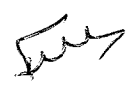
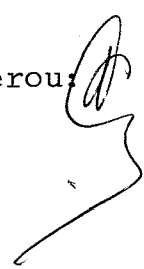
Não se conformando com a exigência o interessado interpôs a impugnação de fls. 57/58, assim sintetizada:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1075/050.837/80
Acórdão nº 101-72.925

- a) Todas as imputações de distribuição de Lucros disfarçada se encontram amplamente impugnadas no processo nº 1075-50677/79, da firma A. Suslik & Cia. Ltda.;
- b) Toda a documentação da PJ foi apresentada, mas até o presente momento não foi apreciada;
- c) Para evitar o cerceamento de defesa, solicita-se a juntada de ambos os processos ou a reprodução de toda a documentação e razões de impugnação constante do processo 1075-50.677/79;
- d) Os empréstimos considerados pela fiscalização como lucros distribuídos disfarçadamente, estão revestidos de forma escrita e estabelecem as condições de juros de 12% ao ano como remuneração mínima e declaram que a referida taxa deve elevar-se até o limite dos juros pagos ou compromissados pela sociedade. A lei não exige o registro Público ou reconhecimento de firma em contratos dessa natureza e abrem crédito concedendo o limite máximo de valor e tempo, para que não venham infringir o disposto no art. nº 233 do Regulamento do Imposto de Renda;
- e) Por razões aqui (impugnação) apresentadas e mais as constantes do processo contra a firma A. Suslik & Cia. Ltda., bem como a falta de documentação apensa ao mesmo, o requerente impugna na sua totalidade o Auto de Infração lavrado em 22.05.80".

Apreciando a impugnação, a autoridade monocrática de 1º grau a deferiu em parte, mandando excluir da tributação os valores de 226,14 e Cr\$ 1.462,12, relativos a depósitos bancários.

Em suas razões de decidir, considerou:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.925

Processo nº 1075/050.837/80

- que a contestação de fls. não apresenta qualquer fato novo que possa ilidir a exigência do crédito tributário, sendo irrelevante e incabível a solicitação do contribuinte no sentido de que fosse parte integrante neste processo, toda a documentação em que se baseou a tributação, prescindível à capitulação das infrações;
- que as omissões de receitas operacionais configuradas por depósitos bancários de origem não comprovada e lucros distribuídos disfarçadamente na pessoa jurídica, ensejam a tributação reflexa na pessoa física do sócio cotista, observada a sua participação no capital social da empresa;
- que o presente processo é reflexo do instaurado contra a empresa, no qual foi julgada procedente, em parte, a exigência do crédito tributário;
- por outro lado, os valores de Cr\$ 226,14 e Cr\$.. 1.462,12 constantes do quadro de fls. 12, não se referem a depósitos, e sim, resultam de aplicações no Banco Real de Investimento (BRI), devendo ser excluídos da tributação.

Segue-se o recurso de fls. 84/91, interposto pela viúva inventariamente dos bens deixados pelo autuado, cujas razões são lidas na íntegra em Plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1075/050.837/80
Acórdão nº 101-72.925

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O processo instaurado contra a pessoa jurídica, que causou reflexo na pessoa física do sócio, já foi submetido a julgamento desta Câmara, em grau de recurso voluntário.

Assim, através do Acórdão nº 101-72.696 de 20/10/81, reconheceu a Câmara, à unanimidade de votos, procedente a tributação das parcelas confirmadas pela decisão recorrida no tocante às omissões de receitas detectadas na empresa e bem assim os lucros distribuídos disfarçadamente.

Sendo o presente processo decorrente do instaurado contra a pessoa jurídica, onde, após examinar devidamente a matéria, decidiu o Colegiado pela procedência da tributação das parcelas que causaram reflexo na pessoa física do ora recorrente, há de se aplicar no seu julgamento o que foi decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

Por essas razões voto pela negativa do provimento



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

